
ILMO. SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SENAC / SP

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 14239/2024

OBJETO: "FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E SERVIÇO ESPECIALIZADO, NECESSÁRIO PARA REFORMA DE EDIFICAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DAS NOVAS INSTALAÇÕES DA EDITORA SENAC NO CAMPUS SENAC SANTO AMARO".

NICMA MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua Agostinho Gomes, 233 – Ipiranga, São Paulo / SP e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 07.205.316/0001-69, licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no "item 16 – Recursos do Edital e Resolução 01/24 – Regulamento de Licitações e Contrato do Senac / SP, e legislação pertinente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que julgou vencedora a Proposta da empresa REOBOTE HOME ENGENHARIA LTDA do certame em referência, consubstanciada nos termos de fato nos e pelos fundamentos constantes das razões recursais.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso administrativo não tem como objetivo desprestigiar o honroso trabalho, convencimento e parecer desta digna comissão de licitações, mas, sim, requerer que se venha olhar por outro ângulo a presente decisão proferida, acompanhando o entendimento que a Recorrente tem na interpretação dos requisitos da presente licitação, até, porque, não se olhando por um outro ângulo as matérias levantadas por este órgão julgador, que se diga de passagem irretocável e plenamente motivada nos termos da lei, não poderiam ser alteradas, mas, como nas matérias de direito as interpretações comportam amplo debate, se requer a apreciação do presente recurso.

RAZÕES RECURSAIS

I. A ESPÉCIE.

Cuidam os autos do Instrumento Convocatório de Concorrência, do tipo menor preço e regime por preço unitário, cujo objeto é o fornecimento de material, mão de obra e serviço especializado, necessário para reforma de edificação para implantação das novas instalações da Editora Senac no Campus Senac Santo Amaro", na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Abertos os envelopes contendo a Proposta Comercial das empresas habilitadas do certame e procedida a análise e verificação, entendeu a Douta Comissão, conforme ata de Julgamento de 12/07/2024, classificar e declarar vencedora do certame, a empresa REOBOTE HOME ENGENHARIA LTDA..

Não obstante referido julgamento, entende a Recorrente que referida empresa deve ser desclassificada, como abaixo se demonstrará.

II. DO EDITAL

A Licitação é regida pelas normas e procedimentos do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac – Administração Regional no Estado de São Paulo, Resolução nº 01/2024, e pelo Edital, sendo certo que, conforme estabelecido em seu item 4.3, a participação na Licitação, implica na integral e incondicional aceitação, pelas Licitantes, de todos os termos e condições nele dispostos. Assim, não apenas o Licitador entende que os documentos solicitados são de extrema importante para análise, aferição e julgamento do processo licitatório, bem como, as Licitantes devem cumprir e seguir as regras estabelecidas para sua participação.

O Edital determina que a Proposta Comercial das Licitantes deve ser apresentada contendo diversos documentos (item 12.1), que visam demonstrar a viabilidade técnica e econômica, bem como a transparência e exatidão.

Nem se diga, por argumento, que se trata de exigências irrelevantes ou descabidas, pois visam garantir os reclamos de uma contratação que atenda o seu fim, com margem de segurança e princípios legais

Estabelece ainda em seu item 14.4, que após concluída a verificação da sua conformidade, as Propostas Comerciais serão apreciadas pela Comissão Permanente de Licitação, em sessão privativa, desclassificando aquela que, dentre outros:

- a) Deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com as exigências do presente Edital;
- b) Apresentar preço global ou unitários inexequíveis, irrisórios, simbólicos, de valor zero ou ainda, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando envolverem materiais ou equipamentos de propriedade da Licitante, para os quais ela renuncie, expressamente, parcial ou totalmente à sua remuneração;
- j) Que contiver vícios

III. DAS IRREGULARIDADES QUE FUNDAMENTAM A NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA REOBOTE HOME ENGENHARIA LTDA.

Procedida a análise da Proposta da empresa REOBOTE e seus anexos, verifica-se diversas irregularidades, eivada de vícios, incluindo o descumprimento aos dispositivos legais que regulamentam as relações trabalhistas, pois vejamos:

- Planilha de Encargos Sociais – item 12.1.6.
Na demonstração dos Encargos Sociais, a REOBOTE utiliza-se de percentuais distorcidos e fora dos padrões de mercado, inclusive daqueles indicados pelo próprio Senac. Entende-se que variações podem existir, tanto para mais como para menos, todavia, quando se aproxima de quase 100%, deixa de ser um mero critério de cada empresa e passa a ser um enorme equívoco, manipulando números na sua conveniência e desrespeitando diversos preceitos legais, merecendo destaque:
 - i) Repouso semanal e feriados (Item B.1 horista) – REOBOTE apresenta 4,00%.
O Percentual indicado não se sustenta diante da legislação vigente, visto que

a Lei 605/49, que trata do repouso semanal remunerado, especifica em seu artigo 7º que a remuneração do mencionado repouso corresponderá a um dia de serviço.

O DSR é um direito garantido pela referida lei e pela Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XV, ao empregado que não faltar durante a semana sem motivo justificado, ou seja, que tenha cumprido integralmente o seu horário de trabalho na semana.

Considerando que há variações mensais de dias úteis e domingos,

Para melhor clareza, tomemos como exemplo o mês de Fevereiro, que regularmente é aquele com 28 dias e 4 domingos e, conseqüentemente, aquele que irá concluir pelo menor percentual para o DSR.

Com base no piso da categoria de R\$ 9,39/h, o DSR calculado será de R\$ 250,40 com percentual equivalente de 15,15%, sendo este o menor possível quando cumprido o regramento legal.

- ii) 13º salário (item B.4 horista) – REOBOTE apresenta 3,00%.
O percentual também não se sustenta diante da legislação vigente, sendo devido a todos os trabalhadores com celetistas.

No caso dos horistas, pode-se admitir que as empresas adotem critérios diferentes para apurar o impacto médio em seus custos, ensejando percentuais diferentes, todavia JAMAIS poderá ser admitido aquele indicado de 3,00%.

Para melhor clareza, tomemos como exemplo o horista com jornada semanal e mensal fixada em contrato de trabalho de 44 horas semanais e 220 horas mensais (horas trabalhadas + horas de repouso semanal), lembrando que poderá haver variações em relação ao número de dias do mês, feriados e horas extras.

Sendo conservador nas variáveis e ressaltando que o prazo de execução da obra é de 12 meses, o 13º Salário calculado terá percentual equivalente à 8,33%, mais do que o dobro daquele apresentado pelo licitante de 3,00%.

iii) Complementos – Os percentuais utilizados para vale transporte, café da manhã e refeições estão fora da realidade de mercado e Convenção Coletiva de Trabalho da Construção Civil 2023/2024.

Novamente, pode-se admitir que as empresas adotem critérios diferentes para apurar o impacto médio em seus custos, ensejando percentuais diferentes, todavia JAMAIS poderá ser admitido aquele indicado de 17,73%, sem qualquer justificativa que sustente seu cálculo.

- Planilha Orçamentária – Item 12.1.2.

É notório que a empresa se utiliza de um jogo de planilha com itens superfaturados na Administração Local, subfaturando outros para compensar este artifício. Tal operação configura vício proposital, elevando os custos da Administração Local para 25% do valor total do orçamento, incompatível com os padrões de mercado. Importante ressaltar que este artifício já foi utilizado pela empresa em outro processo licitatório (Convite 14216/2023) e objeto de desclassificação por esta Douta Comissão em 26/03/2023.

- Planilha Composição de Custos Unitários – Item 12.1.4.

Serviços estão abaixo do valor do mercado e coeficientes apresentados nas composições unitárias incompatíveis com os oficiais (SINAPI e TCPO), merecendo destaque para:

1.7.6 - Limpeza Permanente da Obra....;

2.1.7 - Remoção de cobertura em telhas....;

2.3.3 - Cobertura metálica com telhas termo isolante tipo sanduiche....;

2.3.5 - Cobertura em vidro temperado laminado, com espessura de 10 mm....;

2.5.2.3 - Divisória sanitária, altura 1,80 m, em painéis Alcoplac Plus....;

2.9.2.2 - OS1 + OS2 - Gradil em malha retangular de 65x132 mm....;

2.13.1.1 - Cubículo blindado completo, composto por cubículos de entrada....;

2.13.1.2 - Transformador do tipo encapsulado a vácuo em resina de epóxi....;

2.13.2.1.2 - Eletroduto de ferro galvanizado eletrolítico Ø 1"....;

2.13.2.8.1 - Canaleta de alumínio com 3 vias....;

2.14.1.3.1 - Tubos de cobre sem costura, classe "A", Ø 66 mm - (2 1/2") ...;

2.17.1.1 - Cabo tipo UTP, categoria 6a, 04 pares....;

Importante ressaltar mais uma vez, que a empresa REOBOTE já foi desclassificada pelos mesmos motivos em outras licitações (Convite 14216/2023 e Convite 14150/2023)

Em virtude dos erros e vícios cometidos, resta, pois, comprometida a Proposta Comercial da licitante, pois não há possibilidade de correção, já que não se tratam de erros nas operações aritméticas (item 14.3 do Edital), mas sim, divergências na formação dos custos e seus insumos.

A verificação da exatidão das Propostas Comerciais e seus anexos (Planilhas, Composições, Cronograma, etc.) é conduta obrigatória da Comissão, bem como a aceitabilidade de preços unitários dos insumos que conformam o preço global, principalmente porque a execução da obra pode sofrer alterações quantitativas e os pagamentos feitos por medições, considerando os preços unitários planilhados.

IV. DA CONCLUSÃO

Destarte, forçoso concluir que pela somatória de todas estas graves falhas e irregularidades, evidentemente que a proposta da empresa REOBOTE merece desclassificação e não podem ser toleradas, pois são insanáveis e relevantes.

Não foi comprovado por esta Licitante a robustez de sua proposta comercial, fazendo-se acompanhar de planilhas frágeis e sem sustentação técnica ou econômica, demonstrando-se impossível a manutenção do licitante no certame.

Os inúmeros erros cometidos nas Planilhas, superam as hipóteses de irregularidades formais ou formalismo excessivo. Na verdade, constituem graves e irreparáveis falhas, sobretudo, pois comprometem a exatidão de sua Proposta, no mais elementar de seus fundamentos, seja a formação de preços que compõe o orçamento então apresentado, bem como com os requisitos obrigatórios: clareza, firmeza, certeza e concreção do seu teor.

Ademais, é certo que o SENAC/SP deve contratar o menor preço dentre aquelas ofertas válidas, apresentadas por empresas devidamente habilitadas e que demonstrem possuir aptidão suficiente para a execução contratual, o que não aconteceu no caso em tela.

A proposta da empresa REOBOTE é altamente temerária. Não é crível permitir que um licitante inapto seja contratado para executar objeto de tamanha relevância, o que seria uma temeridade imensurável.

A Licitante em questão pode até ter ofertado numericamente o menor preço, porém, não demonstrou estar apta a executar os serviços, diante de tantas falhas em sua proposta e planilhas, razão pela qual sua contratação jamais atenderia a necessidade do SENAC/SP.

A desclassificação da empresa REOBOTE deve ser declarada, sob pena de comprometimento da lisura do procedimento, pois, a vinculação aos termos do Edital é condição de regularidade indeclinável.

VI. DO PEDIDO

Requer-se, pois, o provimento do presente recurso para que seja DESCLASSIFICADA a Proposta Comercial da empresa REOBOTE HOME ENGENHARIA LTDA, atendendo ao previsto no item 14.4, subitens "a", "b" e "j", e pelos princípios básicos da isonomia, legalidade e igualdade.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 16 de Julho de 2024.



NICMA MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.

Engº Angelo Nicolellis Neto

Sócio Administrador